



Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado em: 07/06/2018
PI *Parcial*
Maria Conceição de Jesus M. Anchieta
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Ofício nº 86/2018

Itaporanga D'Ajuda/SE, 30 de maio de 2018.

Senhora Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 011/2018**, acompanhada do **Projeto de Lei nº ___/2018** que, ao tempo em que solicito de Vossa Excelência o apoio e a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,


OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Maria Conceição de Jesus Menezes Anchieta
Presidente da Câmara Municipal
Itaporanga D'Ajuda-SE

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Recebido em: 07/06/18

Responsável

08:57 h

MENSAGEM

Itaporanga D'Ajuda/SE 30 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Membros da Mesa Diretiva,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

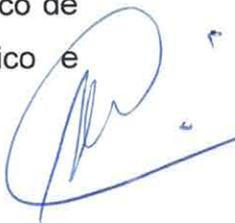
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 131/1997, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado e readaptado em conformidade com o objetivo de corrigir divergências existentes entre a lei anteriormente enviada a esta Colenda Casa e a Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2017 em conjunto com a Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

As divergências mencionadas acima se referem às novas diretrizes aprovadas através das Resoluções nº 554/2017 e 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde para a instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, tendo como parâmetro a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde.

Salientamos que com as atualizações que foram adaptadas ao Presente Projeto, poderá o Conselho Municipal de Saúde de Itaporanga D'Ajuda, continuar deliberando e normatizando as ações do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, inclusive nos seus aspectos econômico e



financeiro, objetivando, basicamente, além das atribuições supramencionadas, as de fiscalizar e servir de órgão consultivo das aplicações dos recursos na área de saúde no Município de Itaporanga D'Ajuda.

Assim, esperando que este Projeto permita uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo, é que o submetemos à apreciação de Vossas Excelências, aguardando sua aprovação em caráter de urgência e por unanimidade.

Atenciosamente,



OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL
Prefeito Municipal

PROJETO LEI Nº 039 /2018

De 30 de maio de 2018.

**Dá nova Redação LEI Nº 131/1997,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997, que
dispõe Sobre a Criação, Organização
e Atribuições do Conselho Municipal
de Saúde, e adota outras
providencias.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, Estado de
Sergipe, **OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL** no uso de suas atribuições legais e
em conformidade com a Lei Orgânica do município.

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu
sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO – I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde –
CMS – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema
Único de Saúde – SUS – e na Política Municipal, sem prejuízo das
funções do Poder Legislativo.

Art. 2º - São competências do CMS:

I – Definir as prioridades de saúde;



II – Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômico-financeiros e de gerência técnico-administrativa;

III – Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS e da Política Municipal, articulando-se com os demais colegiados nos níveis Nacional, Estadual e Municipal;

IV – Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de Saúde, Relatórios de Gestão e prestação de contas, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

V – Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

VI – Examinar propostas, denúncias, responder a consulta sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde e de, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;

VII – Fiscalizar, formular, deliberar e acompanhar as ações e serviços de saúde do município;

VIII – Fiscalizar a movimentação de recursos repassados para a Secretaria Municipal de Saúde e/ou oriundos do Fundo de Saúde e de recursos destinados aos planos e programas;

IX – Propor critérios para a programação e para a execução orçamentária e financeira do Fundo de Saúde e dos planos, programas, acompanhando a movimentação e designação dos recursos,



X – Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

XI – Definir critérios juntamente com a SMS, para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

XII – Apreciar previamente, os contratos e convênios de que trata o inciso anterior;

XIII – Elaborar o Regimento Interno e outras normas de funcionamento do CMS;

XIV – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas pertinentes à saúde, visando o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XV - Promover a Conferência Municipal de Saúde, no mínimo, a cada dois anos;

XVI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

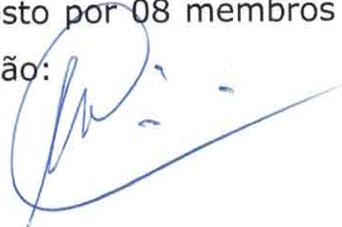
CAPÍTULO – II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMS será composto por 08 membros titulares e 08 suplentes com a seguinte composição:



I – 25% (vinte e cinco por cento) dos seus membros serão Gestores e Prestador de serviços, a saber:

- a) 01 (um) representante nato da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) prestador de serviços.

II – 25% (vinte e cinco por cento) dos seus membros serão Trabalhadores de saúde, a saber:

- a) 01 (um) servidor de nível médio;
- b) 01 (um) servidor de nível superior.

III – 50% (cinquenta por cento) dos seus membros serão representantes dos usuários no total de 04 (quatro) representantes de áreas programáticas ou regiões de saúde, escolhidas pelas representações das organizações comunitárias legalmente constituídas e em funcionamento, a saber:

- a) 01 (um) representante de Sindicato de Trabalhadores;
- b) 01 (um) representante das Associações de Moradores;
- c) 01 (um) representantes dos Movimentos Religiosos;
- d) 01 (um) representante de Entidade em geral:

§ 1º - A cada membro titular corresponderá um membro suplente.

§ 2º - A SMS indicará os seus membros.

§ 3º - As entidades da Sociedade Civil Organizada e os Trabalhadores de Saúde do Município serão eleitos em plenária especialmente convocada para este fim, levando-se em consideração

a regionalização e a representação dos diversos segmentos, de acordo com a paridade descrita no Capítulo II, Seção I, art.3º, alíneas I, II e III.

§ 4º - Os membros representantes – titulares e suplentes – indicados pelas SMS, bem como, os eleitos pelos usuários, documentalmente comprovados e Trabalhadores de Saúde, serão nomeados pelo (a) Prefeito(a), respeitada a livre e democrática vontade dos seus representados.

Art. 4º - A mesa diretora será composta por presidente, vice-presidente e secretário serão eleitos pelos seus pares, para o mandato de 04 (quatro) anos com direito a reeleição.

§ 1º - Na eventual ausência ou impedimento do Presidente do CMS, assume o Vice Presidente.

§ 2º - Todos os membros do Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos sendo permitida sua reeleição.

Art. 5º - No que se refere a seus membros, o CMS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I- O Conselho Municipal de Saúde terá o seu regimento interno elaborado pelos seus pares;

II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, mas será considerado como serviço público relevante;

III - Os membros do CMS serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou, a 05 (cinco) reuniões intercaladas, no período de 12 (doze) meses;

IV- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação oficial das entidades que representam.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é a Assembleia Geral;

II - As reuniões da Assembleia Geral serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente quando convocados pelo Presidente, ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das reuniões de Assembleia Geral será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberarão por maioria simples;

IV - Cada membro terá direito a um único voto nas reuniões de Assembleia Geral.

V - Na condição de Presidente, o mesmo terá direito a voto de qualidade em caso de empate na votação normal;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução e serão homologadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde dará condição de trabalho e prestará apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do CMS;

Art. 8º - O CMS terá uma Secretaria Executiva, dirigida por um(a) Secretário(a) Executivo(a) indicado pelo Secretário



Municipal de Saúde, referendado pelo CMS e nomeado(a) por portaria.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoa e a entidade mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, independentemente de sua condição de membro, ou não, do CMS;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituição de notória especialização para assegurar o CMS em assuntos específicos;

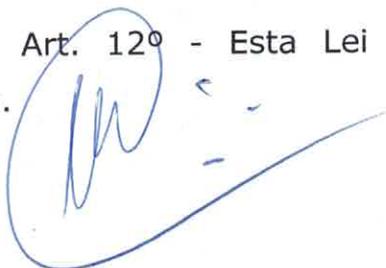
III – Poderão ser criadas comissões internas, por membros do CMS, para promover estudos e/ou emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º - As reuniões de Assembléia Geral, Ordinárias ou Extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado e irrestrito ao público;

Parágrafo Único. As resoluções do CMS, bem como temas tratados em reuniões de Assembleia Geral e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, após o início da vigência desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 14º - Fica revogada a Lei Nº 131/1997, de 25º de fevereiro de 1997.

Itaporanga D'Ajuda/SE xxxxxxxxxxxx de 2018



OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL
Prefeito Municipal



Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado em: 07/06/2018
P/ *Ardeal*
Maria Conceição de Jesus M. Anchieta
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

PARECER ADMINISTRATIVO Nº 69/2018

Referência: Consulta formulada no sentido de analisar a legalidade do projeto de lei que dá nova redação à Lei Municipal nº 131/1997, que dispõe sobre a criação, organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

A **Secretaria Municipal de Saúde** submete à apreciação da Assessoria Jurídica do Município de Itaporanga D'Ajuda consulta acerca da legalidade do projeto de lei que dá nova redação à Lei Municipal nº 131/1997, que dispõe sobre a criação, organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

Com o expediente vieram a minuta do projeto de lei e a mensagem do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Eis o relatório. **OPINAMOS.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Municipal de Saúde deve ser instituído por lei municipal, que defina a sua organização e atribuições, conforme artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 8.142/1990, tendo caráter permanente e deliberativo na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

O artigo 1º da referida lei e seus parágrafos trazem as diretrizes de criação do citado conselho, *in fine*:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada



Poder Legislativo de Itaporanga d'Ajuda
Aprovado em: 07.06.2018
PI 2018/001
Mária Conceição de Jesus M. Anchieta
Presidente

**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Regulamentando a referida lei, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução nº 453/2012, definindo diretrizes de organização dos conselhos municipais:

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE Primeira Diretriz:

o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde.

Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

DA INSTITUIÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90.

Parágrafo único. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.

A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Terceira Diretriz: a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. Nos Municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

I - O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei.

II - Mantendo o que propôs as Resoluções nos 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10a e 11a Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
 - b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
 - c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.
- III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

Tais diretrizes foram complementadas pela Resolução nº 554, de 15 de Setembro de 2017, também do Conselho Nacional de Saúde.

Definidos tais pontos, verifica-se que o projeto de lei posto em análise atende à legislação citada, respeitando as diretrizes definidas e a paridade na composição do conselho.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pela **legalidade** do projeto de lei que dá nova redação à Lei Municipal nº 131/1997, que dispõe sobre a criação, organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde, conforme argumentação exposta acima.

É o parecer, s.m.j.

Itaporanga D'Ajuda, 21 de Maio de 2018.


Cristiano Miranda Prado

OAB/SE 5.794